

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E  
MOVIMENTOS SOCIAIS I**

**ADRIANA FASOLO PILATI**

**EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Fasolo Pilati; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-838-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Democracia e Movimentos Sociais. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

## **DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS I**

---

### **Apresentação**

#### Apresentação

O XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA, foi realizado em parceria com a Universidade de Buenos Aires (UBA), tendo como temática central “Derecho, democracia, desarrollo e integration”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e os desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias, sempre utilizando o espaço presencial.

Sob a coordenação das professoras Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann (UNIRIO /UNIGRANRIO), e Adriana Fasolo Pilati (Universidade de Passo Fundo) o GT DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS I proporcionou sua contribuição ao evento, com exposições orais e debates caracterizados pela atualidade e originalidade quanto pela profundidade dos assuntos abordados pelos expositores.

A demarcar-se que a multiplicidade de olhares em torno das temáticas abordadas tornou o encontro dinâmico, produtivo, agradável e de especial riqueza como contributo para a produção do conhecimento.

Eis os trabalhos apresentados:

(I)LEGITIMIDADE ATIVA DO CIDADÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA: UM MODELO PROCESSUAL COLETIVO PARA O ACESSO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NÔMADES - Barbara Campolina Paulino , Ana Júlia Alcântara de Souza Pinheiro , Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais

A (IN)EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA PENAL NO BRASIL - Márcia Haydée Porto de Carvalho , Aline Acássia da Silva Sales

A ESFERA PÚBLICA DE HABERMAS NA ERA DOS AVANÇOS TECNOLÓGICOS: DESAFIOS PARA A DEMOCRACIA - Gabriela Oliveira Freitas , Caroline Leal Ribas , Maria Cláudia Viana Hissa Dias do Vale

A IMPORTÂNCIA DA INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO E SEUS ASPECTOS NORMATIVOS E SOCIAIS - Andrine Oliveira Nunes

A IMPORTÂNCIA DO DIREITO À CIDADE PARA CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA E DEMOCRACIA PARA AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA - Suelen Maiara dos Santos Alécio , Ivan Dias da Motta

A INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA ATRAVÉS DE UMA ANÁLISE DA TEORIA DA LUTA POR RECONHECIMENTO - Gabriela Oliveira Freitas , Ana Paula Cardoso E Silva

A POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA DE COMPLIANCE COMO FORMA DE COMBATE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS NO DIREITO PENAL ECONÔMICO - Barbara Campolina Paulino , Pablo Augusto Gomes Mello , Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais

ANÁLISE SOBRE O ASSÉDIO SEXUAL DENTRO DAS UNIVERSIDADES NO BRASIL: UMA REVISÃO SISTEMÁTICA DE LITERATURA NO ÂMBITO DO DIREITO - Karyta Muniz de Paiva Lessa , Ivan Dias da Motta

ARQUITETURA HOSTIL E APOROFOBIA: CONSTRUÇÃO DA EXCLUSÃO - Juliana Mayer Goulart , Juliana Tozzi Tietböhl , Rosane Teresinha Porto

CANDIDATURAS COLETIVAS: ENTRE OS DIREITOS INDIVIDUAIS E A MÁXIMA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - Dorival Assi Junior , Clodomiro José Bannwart Júnior

CRISE DA DEMOCRACIA LIBERAL: REFLEXÕES A RESPEITO DA TENDÊNCIA NEONACIONALISTA E SEU DIÁLOGO COM O FASCISMO - Guilherme Marques Laurini , Joao Victor Magalhaes Mousquer

DEMOCRACIA, DIREITOS HUMANOS E REDES SOCIAIS: INDETERMINAÇÃO E CONFLITO COMO PANO DE FUNDO ÀS RECENTES PROPOSTAS REGULATÓRIAS - Ariel Augusto Lira de Moura , Gabriel Dil

DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A MULHER: EM QUESTÃO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABORTO LEGAL NO

BRASIL - Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann , Oswaldo Pereira De Lima Junior , Luana Cristina da Silva Lima Dantas

ESTADO DE EXCEÇÃO? A DEMOCRACIA REPRESENTATIVA COMO SIMULACRO DA OLIGARQUIA DO CAPITAL - Guilherme Marques Laurini , Joao Victor Magalhaes Mousquer

EXISTE JUSTIÇA AMBIENTAL PARA OS VULNERÁVEIS? CASOS DE DESASTRES AMBIENTAIS NO BRASIL QUE QUESTIONAM A DEMOCRACIA - Cristiane Feldmann Dutra , Gil Scherer , Bruna Guerreiro De Nardin

JUSTIÇA GRATUITA NO BRASIL E NA ARGENTINA: DIFERENÇAS E SIMILITUDES - Maria José Carvalho de Sousa Milhomem , Márcia Haydée Porto de Carvalho , Fernanda Milhomem Barros

NEOCONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA - Adriana Fasolo Pilati , Francineli Ferri Salvini

O CONSTITUCIONALISMO COMPENSATÓRIO ELABORADO PELA CORTE IDH COMO DISCURSO EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS: CONSEQUÊNCIAS PARA OS SISTEMAS JURÍDICOS NACIONAIS - Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira , Andre Pires Gontijo

PINÓQUIO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E TEMPOS DE PÓS-VERDADE: REFLEXÕES ACERCA DO CONCEITO DE DESINFORMAÇÃO - Clodomiro José Bannwart Júnior , André Pedroso Kasemirski

PREMÊNIA DO DIREITO HUMANO AO ACESSO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE: COMO FORMA DE DIGNIDADE E AUTONOMIA AOS IMIGRANTES NO BRASIL. - Cristiane Feldmann Dutra

# **PREMÊNÇA DO DIREITO HUMANO AO ACESSO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE: COMO FORMA DE DIGNIDADE E AUTONOMIA AOS IMIGRANTES NO BRASIL.**

## **PRESENCE OF THE HUMAN RIGHT TO ACCESS QUALITY EDUCATION: AS A FORM OF DIGNITY AND AUTONOMY FOR IMMIGRANTS IN BRAZIL.**

**Cristiane Feldmann Dutra**

### **Resumo**

Este artigo tem o escopo de aferir a necessidade do acesso à educação de qualidade (ODS, meta 4), com base nos objetivos de desenvolvimentos sustentáveis ratificados pelo Brasil. Como delimitação do tema, ressignificar a autodeterminação como forma de dignidade e autonomia aos imigrantes no Brasil. Será demonstrado que as dificuldades das quais os Imigrantes que irrompem ao território Brasileiro, sejam por várias motivações econômicas, ambientais, pessoais e ou de violações dos direitos humanos, estes enfrentam disparidades por não ter uma educação de qualidade. A falta de autonomia demonstra que o ser humano enfrenta dificuldades e são os primeiros a serem demitidos no contexto social, conforme os dados do IBGE 2021. A Metodologia utilizada foi a qualitativa e revisão bibliográfica. Como procedimento metodológico foram utilizados, livros, doutrinas, legislações, sites do ACNUR, IBGE, artigos e material disponível na internet. Na pesquisa realizada quanto a melhor autonomia em razão do acesso a educação de qualidade aos imigrantes destacamos a promoção de mecanismos mundiais, nacionais e subnacionais de coordenação das iniciativas de saúde global; a busca da descolonização da saúde global, evitando a tomada centralizada de decisões que reproduz assimetrias de poder entre os Estados, e também dentro de cada país; e a revisão das estratégias das organizações internacionais que também carecem de sinergia e causam a fragmentação do campo.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Acesso à educação, Autonomia, Imigrantes, Brasil

### **Abstract/Resumen/Résumé**

his article aims to assess the need for access to quality education (ODS, goal 4), based on the sustainable development objectives ratified by Brazil. As a delimitation of the theme, re-signify self-determination as a form of dignity and autonomy for immigrants in Brazil. It will be demonstrated that the difficulties that Immigrants who enter the Brazilian territory, whether for various economic, environmental, personal reasons and or violations of human rights, face disparities for not having a quality education. The lack of autonomy demonstrates that human beings face difficulties and are the first to be dismissed in the social context, according to IBGE 2021 data. The methodology used was qualitative and a bibliographic review. As a methodological procedure, books, doctrines, legislation, UNHCR websites, IBGE, articles and material available on the internet were used. In the research carried out

regarding better autonomy due to access to quality education for immigrants, we highlight the promotion of global, national and subnational mechanisms for coordinating global health initiatives; the search for the decolonization of global health, avoiding centralized decision-making that reproduces power asymmetries between States, and also within each country; and reviewing the strategies of international organizations that also lack synergy and cause the field to fragment.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Access to education, Autonomy, Immigrants, Brazil

## **SOBRE OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTOS SUSTENTÁVEIS (ODS META 4) QUALIDADE DE EDUCAÇÃO**

Os objetivos de desenvolvimentos sustentáveis (ODS) na sua meta 4, asseveram que assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

Meta 4.1 Nações Unidas Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário gratuito, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes. (IPEA, 2023).

Meta 4.3 Até 2030, assegurar a equidade (gênero, raça, renda, território e outros) de acesso e permanência à educação profissional e à educação superior de qualidade, de forma gratuita ou a preços acessíveis.

Meta 4.5, Nações Unidas, até 2030, eliminar as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade.

Meta 4.6, Até 2030, garantir que todos os jovens e adultos estejam alfabetizados, tendo adquirido os conhecimentos básicos em leitura, escrita e matemática. (ONU,2023).

Meta 4b. Brasil, até 2020, **ampliar em 50% o número de vagas efetivamente preenchidas por alunos dos países em desenvolvimento**, em particular os países de menor desenvolvimento relativo, tais como os países africanos de língua portuguesa e países latino-americanos, para o ensino superior, incluindo programas de formação profissional, de tecnologia da informação e da comunicação, programas técnicos, de engenharia e científicos no Brasil. (ONU,2023).

Meta 4c. Brasil, até 2030, assegurar que todos os professores da educação básica tenham formação específica na área de conhecimento em que atuam, **promovendo a oferta de formação continuada, em regime de colaboração entre União, estados e municípios, inclusive por meio de cooperação internacional.** (ONU,2023).

## **DIREITOS HUMANOS E AS LEGISLAÇÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS SOBRE ACESSO A EDUCAÇÃO**

Iniciamos nossa reflexão sobre os direitos humanos trazendo à tona a posição de Bobbio (2004, p. 9) quando o autor assevera que:



[...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (BOBBIO, 2004, p. 9).

Assim, os direitos humanos estão em constante construção, considerando-se que eles “materializam exigências permanentes da própria sociedade diante das condições emergentes da vida e das crescentes prioridades determinadas socialmente”. (WOLKMER, 2002, p. 11). Dessa forma, “Declarar um direito é muito significativo. [...] declarar e assegurar é mais do que uma proclamação solene”. (CURY, 2002, p.259). Ou seja:

Declarar é retirar do esquecimento e proclamar aos que não sabem, ou esqueceram, que eles continuam a ser portadores de um direito importante. Disso resulta a necessária cobrança deste direito quando ele não é respeitado. (CURY, 2002, p. 259).

Diante do exposto, a luta pelos direitos humanos antecede os próprios dispositivos e continua após sua promulgação. Portanto, faremos um recorte histórico para situar os principais dispositivos acerca dos direitos humanos, tendo como referência a criação das Nações Unidas, no período pós-guerra.

No preâmbulo da Carta das Nações Unidas, assinada em São Francisco, (26 de junho de 1945), enfatiza-se a convicção sobre a necessidade da observação dos direitos humanos:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. (ONU, 1945).

Em 1948, é promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) pela Organização das Nações Unidas (ONU, 1948). No seu preâmbulo e no decorrer dos trinta artigos que a compõe, são enfatizados os direitos humanos que devem ser protegidos e assegurados a todos. A Figura 7 apresenta uma síntese de tais direitos.

A relevância da educação é ressaltada pela Assembleia Geral no preâmbulo da Declaração:

1. Agora portanto a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, **por meio do ensino e da educação**, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. (ONU,1948, grifo nosso).

Com relação ao direito à educação, o artigo 26 estabelece que:

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, e está baseada no mérito.  
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. (ONU, 1948, Artigo 26).

No entender de Piovesan (2006, p. 8) “[...] a Declaração de 1948 inova a gramática dos direitos humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos”. Continua a autora:

Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. (Piovesan, 2006, p. 8).

Para Bobbio (2004, p. 33), a DHDH:

[...] representa a consciência histórica que a humanidade tem dos próprios valores fundamentais na segunda metade do século XX. É uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro: mas suas tábuas não foram gravadas de uma vez para sempre.

Ao refletir sobre os direitos humanos, Zavascki (1998, p. 228-229) explica que:

Um olhar para a história do direito moderno evidencia, com efeito, que no decorrer do século XVIII começou a brotar e ganhar corpo, no mundo ocidental, a ideia dos chamados "direitos fundamentais", vindo eles a alcançar significado universal com a célebre "Declaração dos Direitos do Homem", da Revolução Francesa. O gênio francês conseguiu sintetizar em seu lema revolucionário, os princípios básicos da dignidade humana: liberdade, igualdade, fraternidade. Desde então, o que se tem verificado na história do direito é um processo de gradativa, cumulativa e sequencial institucionalização dessas aspirações, que aos poucos vão sendo retiradas de sua dimensão puramente filosófica e abstrata e vão sendo inseridas nos ordenamentos jurídicos positivos, de modo a ganhar as indispensáveis condições para a sua concretude material. (grifo do autor).

Oliveira (2010, p. 14), ao se referir aos direitos humanos, explica que é necessário estabelecer uma distinção entre “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, considerando-se que não sinônimos:

[...] a principal diferença entre os termos direitos humanos e direitos fundamentais é que os direitos humanos são positivados e garantidos nas declarações e convenções internacionais entre os diversos Estados, sobretudo as que foram elaboradas no decorrer do século XX; enquanto os direitos fundamentais são positivados e garantidos no direito constitucional de um Estado específico.

Em 1993, foi adotado o Plano Mundial de Ação para a Educação em matéria de Direitos Humanos e Democracia (1993) e realizada a Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Viena. A Declaração e Programa de Ação de Viena (ONU, 1993), documento decorrente desta Conferência, reafirma que “Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados” (ONU,1993) e, nesse sentido,

A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais. (ONU, 1993).

Em 1989, a Assembleia das Nações Unidas adota a Convenção dos Direitos da Criança (ONU, 1989). No preâmbulo desse documento, são retomados os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, “a liberdade, a justiça e a paz” e o

reconhecimento da “dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana”. (ONU, 1989). Reafirma-se a “fé nos direitos fundamentais do homem e na dignidade e no valor da pessoa humana” e que:

[...] toda pessoa possui todos os direitos e liberdades [...], sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição. (ONU, 1989).

Há, também, o reconhecimento de que “a infância tem direito a cuidados e assistência especiais”, sendo a família, “grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças”. Diante disso, considera-se que “a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão”. (ONU, 1989).

Os direitos humanos não são estáticos. Ao se falar em dimensões dos direitos humanos, temos presente de que, conforme exposto, tais direitos foram se firmando enquanto tal, de forma paulatina, no decorrer da história. Na literatura corrente, encontramos também menção ao termo geração dos direitos. Contudo, tal termo tem sido discutido, considerando-se que ele remete à sucessão, à substituição. Igualmente, é assinalado que, ao abordar as dimensões, pretende-se enfatizar o contexto de surgimento desses direitos, sendo que todos esses direitos precisam ser concebidos de forma articulada e integrada. (WOLKMER, 2002, BONAVIDES, 2008). A Figura 8 apresenta as dimensões e respectivos direitos.

Os direitos da primeira geração, segundo Wolkmer (2002, p. 13):

São os direitos civis e políticos. Trata-se dos direitos individuais vinculados à liberdade, à igualdade, à propriedade, à segurança e à resistência às diversas formas de opressão. Direitos inerentes à individualidade, tidos como atributos naturais, inalienáveis e imprescritíveis, que por serem de defesa e serem estabelecidos contra o Estado, têm especificidade de direitos “negativos”. [...]. Apareceram ao longo dos séculos XVIII e XIX.

De acordo com Zavascki (1998, p. 229):

[...] o século XIX foi tomado pela normatização do primeiro desses ideais: os direitos fundamentais de liberdade. Naquele século, ganharam densidade normativa os direitos civis e políticos, direitos do indivíduo contra o Estado.

Com a crise do Estado liberal:

Sem renunciar aos direitos de liberdade, conquistados a duras penas, sem voltar atrás no longo caminho percorrido, o novo século já nasceu iluminado pela necessidade de implementar os direitos de igualdade. (ZAVASCKI, 1998, p. 229).

Como marcos para a configuração dos direitos de segunda dimensão, os chamados direitos econômicos e sociais, estão “a doutrina social da Igreja, as filosofias igualitárias e humanistas, a Constituição Mexicana de 1917, a Alemã de 1919”. (ZAVASCKI, 1998, p. 229).

Conforme assevera Zavascki (1998, p. 230), “os direitos sociais e econômicos entraram na história do constitucionalismo pela indeclinável obrigação ética e jurídica de serem estabelecidos padrões mínimos de uma sociedade igualitária”. Continua o autor:

Modelado à base dessa segunda geração de direitos fundamentais, nasceu o chamado Estado do bem-estar social. E, assim, o século XX foi todo ele dominado pela força propulsora dos direitos fundamentais inspirados na igualdade. Não há estatuto jurídico, no atual estágio de nosso direito ocidental, que não contenha pautas de reconhecimento explícito de direitos desta natureza igualitária, como por exemplo, o direito à saúde, o direito à habitação, o direito à educação, o direito a padrões salariais indispensáveis à sobrevivência, o direito à seguridade social. Os Estados, outrora omissos, agora proclamam compromissos solenes de estabelecer políticas públicas destinadas a eliminar desigualdades sociais e de promover, em todos os seus aspectos, a dignidade da pessoa humana. (ZAVASCKI, 1998, p. 230).

Assim, segundo Wolkmer (2002, p. 14), os direitos de segunda dimensão

São os direitos sociais, econômicos e culturais, direitos fundados nos princípios da igualdade e com alcance positivo, pois não são contra o Estado, mas ensejam a garantia e a concessão a todos indivíduos por parte do poder público.

O direito à educação faz parte dos direitos da segunda dimensão, **e enquanto tal é um direito social**. Tal direito, “como direito declarado em lei, é recente e remonta ao final do século XIX e início do século XX. Mas seria pouco realista considerá-lo independente do jogo das forças sociais em conflito”. (CURY, 2002, p. 246). De acordo com Cury (2002, p. 254):

A magnitude da educação é assim reconhecida por envolver todas as dimensões do ser humano: o *singulus*, o *civis*, e o *socius*. O *singulus*, por pertencer ao indivíduo como tal, o *civis*, por envolver a participação nos destinos de sua comunidade, e o *socius*, por significar a igualdade básica entre

todos os homens. Essa conjunção dos três direitos na educação escolar será uma das características do século XX. (grifo do autor).

Tendo presente que o Estado do bem-estar social não pode se efetivar sem o ideal da fraternidade, os chamados direitos de terceira dimensão focam a solidariedade. De acordo com Wolkmer (2002, p. 16), os direitos de terceira dimensão:

São os direitos meta-individuais, direitos coletivos e difusos, direitos de solidariedade. A nota caracterizadora desses direitos “novos” é a de que seu titular não é mais o homem individual (tampouco regulam as relações entre os indivíduos e o Estado), mas agora dizem respeito à proteção de categorias ou grupos de pessoas (família, povo, nação), não se enquadrando nem no público, nem no privado. (grifo do autor).

De acordo com Benevides (1994, p. 180) “os valores liberdade, igualdade e fraternidade — ou solidariedade — são valores históricos e, ao mesmo tempo, universais”. Assim,

No primeiro caso, trata-se de reconhecer a democracia como um valor em si, através da adesão aos direitos individuais, às liberdades fundamentais e ao pluralismo político, além da exigência da igualdade socioeconômica e da solidariedade, tão justamente caras à tradição socialista. No segundo caso, trata-se do reconhecimento da *indivisibilidade dos direitos humanos*, ou seja, da imperiosa complementaridade entre direitos civis e políticos, direitos socioeconômicos e direitos culturais. (grifo da autora).

Bobbio (2004, p. 5-6) assevera que:

Ao lado dos direitos sociais, que foram chamados de direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria, para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata. O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído. Mas já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo.<sup>1º</sup> Quais são os limites dessa possível (e cada vez mais certa no futuro) manipulação? Mais uma prova, se isso ainda fosse necessário, de que os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem - que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens - ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor. Às primeiras, correspondem os direitos de liberdade, ou um não-agir do Estado; aos segundos, os direitos sociais, ou uma ação positiva do Estado. Embora as exigências de direitos possam estar dispostas cronologicamente em diversas fases ou gerações, suas espécies são sempre - com relação aos poderes constituídos - apenas duas: ou impedir os malefícios

de tais poderes ou obter seus benefícios. Nos direitos de terceira e de quarta geração, podem existir direitos tanto de uma quanto de outra espécie.

O autor faz a seguinte crítica: “a maior parte dos direitos sociais, os chamados direitos de segunda geração, que são exibidos brilhantemente em todas as declarações nacionais e internacionais, permaneceu no papel”. (BOBBIO, 2004, p. 9). Continua questionando:

O que dizer dos direitos de terceira e de quarta geração? A única coisa que até agora se pode dizer é que são expressão de aspirações ideais, às quais o nome de "direitos" serve unicamente para atribuir um título de nobreza. (BOBBIO, 2004, p. 9, grifo do autor).

Os direitos de quarta dimensão “São os direitos referentes à biotecnologia, à bioética e à regulação da engenharia genética”. (WOLKMER, 2002, p. 19). Assim,

Trata dos direitos que têm vinculação direta com a vida humana, como a reprodução humana assistida (inseminação artificial), aborto, eutanásia, cirurgias intrauterinas, transplantes de órgão, engenharia genética (“clonagem”), contracepção e outros. Tais direitos de natureza polêmica, complexa e interdisciplinar vêm merecendo a atenção de médicos, juristas, biólogos, filósofos, teólogos, psicólogos, sociólogos e de uma gama de humanistas e profissionais da saúde. (WOLKMER, 2002, p. 19).

Ao se referir a quinta dimensão dos direitos humanos, Bonavides (2008, p. 86): “O novo Estado de Direito das cinco gerações de direitos fundamentais vem coroar, por conseguinte, aquele espírito de humanismo que, no perímetro da juridicidade, habita as regiões sociais e perpassa o Direito em todas as suas dimensões”.

Com relação à paz, o referido autor assevera que:

A dignidade jurídica da paz deriva do reconhecimento universal que se lhe deve enquanto pressuposto qualitativo da convivência humana, elemento de conservação da espécie, reino de segurança dos direitos. (BONAVIDES, 2008, p. 86).

No entender de Bobbio (2004, p. 2):

O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das Constituições democráticas modernas. A paz, por sua vez, é o pressuposto necessário para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional. [...] Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tomam cidadãos quando lhes são reconhecidos

alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha a guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo. (grifo do autor).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) estabelece em seu artigo 5º que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]. (BRASIL, 1988).

Além da Constituição Federal, é importante destacarmos o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990); os três Programas Nacionais de Direitos Humanos (BRASIL, 1996b, 2002, 2009); o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (BRASIL, 2007a); as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (BRASIL, 2012a).

No mesmo ano da promulgação da Constituição da República, em 1988, o Brasil reconhece a competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Diante disso, vários dispositivos internacionais foram ratificados no país atinentes aos direitos humanos, tais como: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)<sup>1</sup>; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)<sup>2</sup>; a Convenção Americana de Direitos Humanos: Pacto de São José da Costa Rica (1969)<sup>3</sup>; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1984)<sup>4</sup>; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984)<sup>5</sup>; a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985)<sup>6</sup>; o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos

---

<sup>1</sup> Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/1991, publicado no DOU de 13/12/1991, e promulgado pelo Decreto nº 592, de 6/7/1992, publicado no DOU de 7/7/1992.

<sup>2</sup> Aprovado pelo Legislativo nº 226, de 12/12/1991, publicado no DOU de 13/12/1991, e promulgado pelo Decreto nº 591, de 6/7/1992, publicado no DOU de 7/7/1992.

<sup>3</sup> Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 27, de 26/5/1992, publicado no DOU de 28/5/1992, e promulgada pelo Decreto nº 678, de 6/11/1992, publicado no DOU de 9/11/1992.

<sup>4</sup> Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 26, de 22/6/1994, publicado no DOU de 23/6/1994, e promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13/9/2002, publicado no DOU de 16/9/2002.

<sup>5</sup> Esta Convenção entrou em vigor para o Brasil em 28/10/1989. Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 4, de 23/5/1989, publicado no DOU de 24/5/1989, e promulgada pelo Decreto nº 40, de 15/2/1991, publicado no DOU de 18/2/1991.

<sup>6</sup> Ratificada pelo Brasil em 20/7/1989. Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 5, de 31/5/1989, publicado no DOU de 10/6/1989, e promulgada pelo Decreto nº 98.386, de 9/11/1989, publicado no DOU de 13/11/1989.



Econômicos, Sociais e Culturais: Protocolo de São Salvador (1988)<sup>7</sup>; a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)<sup>8</sup>; o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, referente à Abolição da Pena de Morte (1990)<sup>9</sup>; a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (1993)<sup>10</sup>; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher: Convenção de Belém do Pará (1994)<sup>11</sup>; a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (1994)<sup>12</sup>; o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998)<sup>13</sup>; a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999)<sup>14</sup>; o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1999)<sup>15</sup>; o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Referente à Venda de Criança, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil (2000)<sup>16</sup>; o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados (2000)<sup>17</sup>; o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (2002)<sup>18</sup>; a

---

<sup>7</sup> Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 56, de 19/4/1995, publicado no DOU de 28/4/1995, e promulgado pelo Decreto nº 3.321, de 30/12/1999, publicado no DOU de 31/12/1999.

<sup>8</sup> Entrou em vigor na ordem internacional em 2/9/1990, em conformidade com o artigo 49. Ratificada pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14/7/1990, publicada no DOU de 17/7/1990, e promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21/11/1990, publicado no DOU de 22/11/1990. (BRASIL, 1990a).

<sup>9</sup> Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 56, de 19/4/1995, publicado no DOU de 28/4/1995, e promulgado pelo Decreto nº 2.754, de 27/8/1998, publicado no DOU de 28/8/1998.

<sup>10</sup> Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14/1/1999, publicado no DOU de 15/1/1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21/6/1999, publicado no DOU de 22/6/1999.

<sup>11</sup> Ratificada pelo Decreto Legislativo nº 107, de 31/8/1995, publicado no DOU de 10/9/1995, e promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 10/8/1996, publicado no DOU de 2/8/1996.

<sup>12</sup> Ratificada pelo Decreto Legislativo nº 105, de 30/10/1996, publicado no DOU de 31/10/1996, e promulgada pelo Decreto nº 2.740, de 20/8/1998, publicado no DOU de 21/8/1998.

<sup>13</sup> Entrou em vigor internacionalmente em 1º/7/2002 e para o Brasil em 1º/9/2002. Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 112, de 6/6/2002, publicado no DOU de 7/6/2002, e promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25/9/2002, publicado no DOU de 26/9/2002.

<sup>14</sup> Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 198, de 13/6/2001, publicado no DOU de 15/6/2001, e promulgada pelo Decreto nº 3.956, de 8/10/2001, publicado no DOU de 9/10/2001.

<sup>15</sup> Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 107, de 6/6/2002, publicado no DOU de 7/6/2002, e promulgado pelo Decreto nº 4.316, de 30/7/2002, publicado no DOU 31/7/2002.

<sup>16</sup> Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 230, de 29/5/2003, publicado no DOU de 30/5/2003, e promulgado pelo Decreto nº 5.007, de 8/3/2004, publicado no DOU de 9/3/2004.

<sup>17</sup> Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 230, de 29/5/2003, publicado no DOU de 30/5/2003, e promulgado pelo Decreto nº 5.006, de 8/3/2004, publicado no DOU de 9/3/2004.

<sup>18</sup> Entrou em vigor internacionalmente em 22/6/2006 e no Brasil em 11/2/2007. Ratificado pelo Decreto Legislativo nº 483, de 20/12/2006, publicado no DOU de 21/12/2006 e promulgado pelo Decreto nº 6.085, de 19/4/2007, publicado no DOU de 20/4/2007.

Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção: Convenção de Mérida (2003)<sup>19</sup>; a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005)<sup>20</sup>; e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (2007)<sup>21</sup>, dentre outros.

### **A FALTA DE ACESSO A EDUCAÇÃO DE QUALIDADE, FERE A CHANCE DE AUTONOMIA DE UM SER HUMANO IMIGRANTE?**

A pandemia de coronavírus impactou o mercado de trabalho como um todo, mas afetou principalmente os trabalhadores informais e baixa escolaridade. Levantamento do Ibre/FGV mostra que a redução do emprego foi significativamente maior no entre brasileiros que possuem poucos anos de estudo ou não chegaram a concluir o ensino médio e sinaliza que este grupo também deverá ser o mais prejudicado no pós-pandemia. "A queda foi muito maior nas categorias de menor escolaridade durante a pandemia. Quanto menor a qualificação e quanto mais baixos os salários, maior foi o abalo", afirma o economista Fernando Veloso, que realizou o estudo, a partir de dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) do IBGE.

---

<sup>19</sup> Entrou em vigor internacionalmente, bem como no Brasil, em 14/12/2005. Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 348, de 18/5/2005, publicada no DOU de 19/5/2005, e promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31/1/2006, publicada no DOU de 10/2/2006.

<sup>20</sup> Entrou em vigor internacionalmente em 18/3/2007. Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 485, de 20/12/2006, publicada no DOU de 22/12/2006 e promulgada pelo Decreto nº 6.177, de 10/8/2007, publicado no DOU de 2/8/2007.

<sup>21</sup> Aprovados pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9/7/2008, publicado no DOU de 10/7/2008 e retificado no DOU de 20/8/2008, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988, com equivalência de Emenda Constitucional e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25/8/2009, publicado no DOU de 26/8/2009.

## Evolução da taxa de desemprego

Média anual, em %



Fonte: IBGE

(IBGE,2021)

“Como são menos produtivos, os trabalhadores de menor escolaridade são em geral os primeiros a serem demitidos. As empresas tentam preservar o emprego de trabalhadores mais escolarizados porque é mais difícil depois a empresa eventualmente repor quando a economia retomar”.(ANEPS,2021).

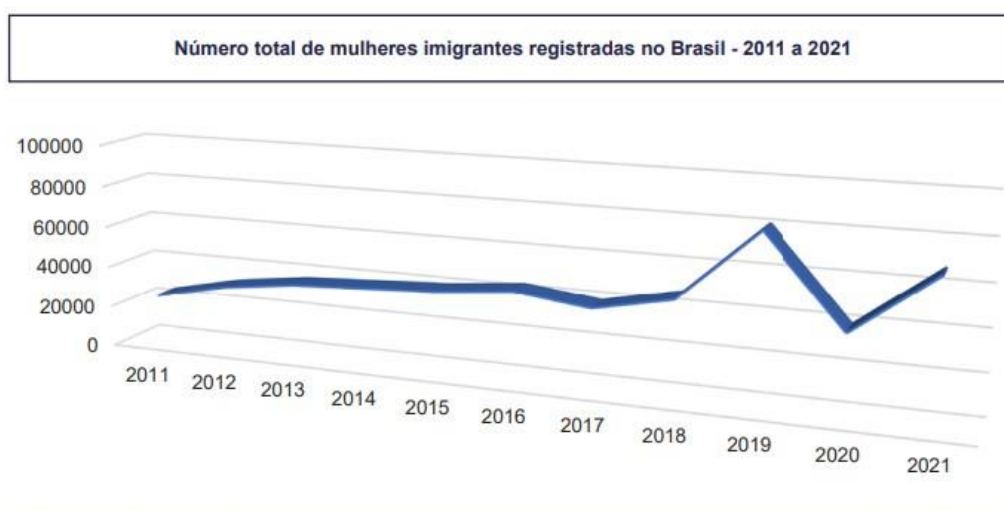
Um “imigrante” por sua vez é uma pessoa que está a entrar num país que não é o seu país natal, com o objetivo de lá residir de forma permanente ou por um período de tempo prolongado. Esta palavra surge do verbo imigrar que significa entrar em um país estrangeiro. Imagine esta situação: um brasileiro que vem residir para Portugal é considerado imigrante. (ACNUR, 2022).

Emigrantes, alguém que sai de seu país ou região para se estabelecer em outro lugar; imigrantes, aqueles que chegam a um país ou região diferente do seu para se estabelecerem; apátridas, aqueles que nascem sem nacionalidade ou têm sua nacionalidade retirada pelo Estado; deslocados internos, aqueles que se deslocam dentro de um mesmo território fugindo de conflitos ou outras ameaças à sobrevivência; asilados, alguém que saiu de seu Estado e recebeu a proteção de um Estado receptor; e por fim, os refugiados, objeto desta pesquisa. A condição das pessoas categorizadas enquanto refugiados advém da consciência quanto à incapacidade de seus países de atender às suas necessidades mais básicas impossibilitando, não apenas a sua dignidade e cidadania, como a sua própria sobrevivência. Em decorrência de conflitos, internos ou externos, ou outra situação adversa que resulte em miséria, fome, doenças e/ou altos níveis de mortalidade, as pessoas submetidas às situações de risco se veem obrigadas a abandonar

seu lugar de pertencimento e sua cultura, contra a sua vontade, como única forma de sobrevivência, tornando-se refugiadas em outros países.(PARK, 2015).

De acordo com dados divulgados na última edição do relatório “Refúgio em Números”, apenas em 2022, no Brasil, foram feitas 50.355 solicitações da condição de refugiado, provenientes de 139 países. As principais nacionalidades solicitantes em 2022 foram venezuelanas (67%), cubanas (10,9%) e angolanas (6,8%). Em 2022, o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) reconheceu 5.795 pessoas como refugiadas. Os homens corresponderam a 56% desse total e as mulheres, a 44%. Além disso, 46,8% das pessoas reconhecidas como refugiadas eram crianças, adolescentes e jovens com até 24 anos de idade. (ACNUR, 2022).

Um dos destaques do Relatório Anual de 2022 é o dado que aponta o crescimento contínuo nos registros de mulheres imigrantes no país desde 2011. Somente no ano de 2020, por causa da pandemia de Covid-19, houve diminuição desse movimento. No entanto, em 2021 o número voltou a crescer, quando foi contabilizado um total de 151.155 imigrantes, **sendo 67.772 registros de mulheres**. Esse público representa, então, quase a metade dos imigrantes registrados no país.(MJSP, OBMIGRA, 2022)



Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Polícia Federal, Sistema de Registro Nacional Migratório (SisMigra), 2011-2021.

**No que diz respeito ao mercado de trabalho, houve um aumento na participação das mulheres** imigrantes no mercado formal no país durante o período de 2011 a 2021. Em 2011 havia 19.095 mulheres imigrantes no mercado de trabalho formal no Brasil, no final da década esse número passou para 60.775, um crescimento de 30%. Os setores de atividades econômicas que mais empregam as mulheres imigrantes são as

indústrias de abate de animais, os frigoríficos, além de restaurantes e similares.(MJSP.2022).

Número de Refugiados, de acordo com a publicação, entre 2010 e 2021, as principais nacionalidades solicitantes de reconhecimento da condição de refúgio foram **os venezuelanos (59%), haitianos (13,3%),** cubanos (4,1%) e senegaleses (3%).(MJSP,2022).

Como observa Ingo Wolfgang Sarlet: “mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la (sua dignidade) considerada e respeitada(SARLET,2010).

A autonomia refere-se à capacidade que a pessoa possui para decidir sobre aquilo que ela julga ser o melhor para si. Por isso, pressupõe que a pessoa é livre para fazer suas escolhas pessoais desde que suficientemente esclarecida. Kant, em sua obra Fundamentos da Metafísica dos Costumes, escrita em 1785, propôs o Imperativo Categórico. De acordo com esta proposta a autonomia não é incondicional, mas passa por um critério de universalidade.

A autonomia da vontade é a constituição da vontade, pela qual ela é para si mesma uma lei - independentemente de como forem constituídos os objetos do querer. O princípio da autonomia é, pois, não escolher de outro modo, mas sim deste: que as máximas da escolha, no próprio querer, sejam ao mesmo tempo incluídas como lei universal. Para Emile Durkheim a Autonomia é a interiorização das normas. Jean Piaget caracterizava "Autonomia como a capacidade de coordenação de diferentes perspectivas sociais com o pressuposto do respeito recíproco"(GOLDIM, 2004).

Por tanto a falta de autonomia, infere diretamente a condição de sobrevivência digna dos imigrantes no país.

Como alternativa de correspondência com esta questão o Brasil é signatário do tratado internacional ODS e lá encontra-se ratificado a preocupação quanto a questão de qualidade de educação a todos.

Entre as diversas recomendações da comissão, destacamos a promoção de mecanismos mundiais, nacionais e subnacionais de coordenação das iniciativas de saúde global; a busca da descolonização da saúde global, evitando a tomada centralizada de decisões que reproduz assimetrias de poder entre os Estados, e também dentro de cada país; e a revisão das estratégias das organizações internacionais que também carecem de sinergia e causam a fragmentação do campo. No momento em que se negocia uma nova versão do Regulamento Sanitário Internacional, e até mesmo um tratado internacional

sobre pandemias (ambos acompanhados por um Grupo de Trabalho resultante de parceria entre a USP e a Fundação Oswaldo Cruz, Fiocruz), as recomendações desta comissão adquirem ainda maior relevância para que a vida e a saúde das populações sejam, de fato, o objetivo primordial da cooperação internacional. (VENTURA,2023).

## REFERÊNCIAS

- ACNUR. **Dados sobre refúgio no Brasil 2022**. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/#:~:text=De%20acordo%20com%20dados%20divulgados,angolanas%20\(6%2C8%25\)](https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/#:~:text=De%20acordo%20com%20dados%20divulgados,angolanas%20(6%2C8%25).). Acesso em: 29 jul.2023.
- AKKARI, A. A agenda internacional para educação 2030: consenso “frágil” ou instrumento de mobilização dos atores da educação no século XXI? **Rev. Diálogo Educ.**, Curitiba, v. 17, n. 53, p. 937-958, 2017. DOI 10.7213/1981-416X.17.053.AO11. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/dialogoeducacional/article/view/8495/17775>. Acesso em: 25 nov. 2022.
- ALENCAR, Francisco. RAMALHO, Lúcia Carpi. RIBEIRO, Marcus Venicio Toledo. **História da sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 18ª ed, 1996.
- ALKIMIN, Maria Aparecida; VILLAS BÔAS, Regina Vera. Os direitos da criança e do adolescente. *In*: SARMENTO, Dirléia Fanfa; MENEGAT, Jardelino; WOLKMER, Antonio Carlos (orgs.). **Educação em Direitos Humanos: dos dispositivos legais às práticas educativas**. Porto Alegre: Editora Cirkula, 2018, p. 29-44.
- AZEVEDO, Janete Maria Lins de. Plano Nacional de Educação e Planejamento: a questão da qualidade da educação básica. **Revista Retratos da Escola**, Brasília-DF, v. 8, n. 15, p. 265-280, jul./dez. 2014. DOI 10.22420/rde.v8i15.441.
- BALDOINO, José Maria. CAVALCANTE, Claudia Valente. Reconfiguração da educação superior brasileira, jovens e políticas de cotas sociais e raciais: o que preconizam as metas e estratégias do projeto do PNE 2001-2020? **Educativa**, Goiânia, v. 17, n. 1, p. 201-222, jan./jun. 2014.
- BOBBIO, Norberto. **Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, p. 82-93, abr./jun. 2008. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/534/127>. Acesso em: 25 nov. 2022.
- BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2007a.

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira**. Plano Nacional de Educação PNE 2014-2024 : Linha de Base. – Brasília, DF: Inep, 2015.
- BRASIL. Ministério da Educação. **O Plano de Desenvolvimento da Educação**. Razões, Princípios e Programas. Brasília, DF: MEC, 2007b.
- BRASIL. Ministério da Educação. Portaria nº 867, de 4 de julho de 2012. Institui o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa e as ações do Pacto e define suas diretrizes gerais. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 129, p. 22, 5 jul. 2012b.
- BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-1)**. Brasília, DF: SDH/PR, 1996b.
- BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-2)**. Brasília, DF: SDH/PR, 2002.
- BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Brasília, DF: SDH/PR, 2009.
- CHARLOT, B. A pesquisa educacional entre conhecimentos, políticas e práticas: especificidades e desafios de uma área do saber. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v.11, n. 31, p. 7-18, jan./abr. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbedu/v11n31/a02v11n31.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2022.
- CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cad. Pesq.**, São Paulo, n. 116, p. 245-262, jul. 2002. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-15742002000200010&lng=pt&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742002000200010&lng=pt&tlng=pt). Acesso em: 26 nov. 2022.
- GARCIA, Emerson. O Direito à Educação e suas Perspectivas de Efetividade. **Revista Jurídica Virtual**, Brasília: DF, v. 5, n. 57, fev. 2004. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/656/647>. Acesso em: 26 nov. 2022.
- GOLDIM, José Roberto. **Princípio do Respeito à Pessoa ou da Autonomia**. 2004. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/autonomi.htm>. Acesso em: 27 jul. 2023.
- IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Trabalho**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho.html>. Acesso em: 29 jun. 2023.
- KANT, Immanuel. **Fundamentos da metafísica dos costumes**. Rio de Janeiro: Ediouro, sd:701,79.
- KESSELRING, Thomas. **Jean Piaget**. Petrópolis: Vozes, 1993. p.173-189.
- LAFER, Celso. A soberania e os direitos humanos. **Lua Nova**, São Paulo, n. 35, p. 137-148, 1995. DOI 10.1590/S0102-64451995000100006. Disponível em:

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64451995000100006&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451995000100006&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 26 nov. 2022.

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. **Técnicas de pesquisa**: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação dos dados. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MJSP. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **MJSP e OBMigra lançam Relatório Anual de 2022 com dados de migrações**. Disponível em : <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-e-obmigra-lancam-relatorio-anual-de-2022-com-dados-de-migracoes>. Acesso em: 29 jul.2023.

MONCLÚS, Antonio; SABAN, Carmen. Análisis de la creación de la Unesco. **Revista Iberoamericana de Educación**, v. 12, p. 137-190. set. 1996. DOI 10.35362/rie1201153. Disponível em: <https://rieoei.org/RIE/article/view/1153>. Acesso em: 26 nov. 2022.

OLIVEIRA, Samuel Antonio Merbach de. A teoria geracional dos direitos do homem. **Theoria - Revista Eletrônica de Filosofia**, Pouso Alegre/MG, ed. 3, 2010. Disponível em: [https://www.theoria.com.br/edicao0310/a\\_teor%C3%ADa\\_geracional\\_dos\\_direitos\\_do\\_homem.pdf](https://www.theoria.com.br/edicao0310/a_teor%C3%ADa_geracional_dos_direitos_do_homem.pdf). Acesso em: 26 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em: 10 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Declaração e Programa de Ação de Viena. Adotados pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, Viena, 14-25 de junho de 1993. *In*: BRASIL. SENADO FEDERAL. **Direitos Humanos**. Atos Internacionais e normas correlatas. 4. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. [Paris]: ONU, 2000. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 16 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA – UNESCO. **Declaração Mundial sobre Educação para Todos**: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem. Conferência de Jomtiem, Tailândia, de 5 a 9 de março de 1990. [Paris]: UNESCO, 1990. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000086291>. Acesso em: 10 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA – UNESCO. **Educação para a cidadania global**: preparando alunos para os desafios do século XXI. Brasília: UNESCO, 2015c. 44 p. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000234311/PDF/234311por.pdf.multi>. Acesso em: 7 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA – UNESCO. **Objetivos de desenvolvimento sustentável**. 2017a.



Disponível em: <https://pt.unesco.org/fieldoffice/brasil/expertise/education-sustainable-development>. Acesso em: 28 out. 2022.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA EDUCACIÓN, LA CIENCIA Y LA CULTURA – UNESCO. **Informe:** Mesa Redonda de Ministros sobre la Calidad de la Educación. 32ª Reunión de la Conferencia General. [Paris]: UNESCO, 2003. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000134972\\_spa](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000134972_spa). Acesso em: 5 ago. 2022.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA EDUCACIÓN, LA CIENCIA Y LA CULTURA – UNESCO. **Llamado a la Acción de Cork para las Ciudades del Aprendizaje.** Objetivos globales, acciones locales: hacia un aprendizaje a lo largo de toda la vida para todos en 2030. Hamburgo: UNESCO, 2017b. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000260441\\_spa](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000260441_spa). Acesso em: 26 nov. 2022.

PARK, Jeanne. **Europe's Migration Crisis.** New York: Council of Foreign Relations. p. 311-325, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Caderno de Direito Constitucional, Direito Constitucional, Módulo V, 2006. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan\\_dh\\_direito\\_constitucional.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_direito_constitucional.pdf). Acesso em: 12 jul. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Dignidade da pessoa Humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 2010.

VENTURA, Deisy. **Saúde global: Comissão Lancet aponta urgência em descolonizar mentalidades e processos decisórios.** 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/saude-global-comissao-lancet-aponta-urgencia-em-descolonizar-mentalidades-e-processos-decisorios/>. Acesso em: 29 jul. 2023.

WOLKMER, Antonio Carlos. Direitos Humanos: Novas Dimensões e Novas Fundamentações. **Direito em Debate**, Ijuí/RS, ano 10, n. 16/17 jan./jun. 2002. DOI 10.21527/2176-6622.2002.16-17.%25p. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/768>. Acesso em: 27 nov. 2022.

ZAVASCKI, Teori Albino. Direitos Fundamentais de Terceira Geração. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 15, p. 227-232, 1998. DOI 10.22456/0104-6594.70414. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/70414>. Acesso em: 26 nov. 2022.